

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Liberdade.

**Autor:** Deputado REGINALDO LOPES

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, institui o “Dia Nacional da Liberdade” a ser comemorado em todo território nacional no dia 12 de novembro de cada ano civil.

O autor argumenta ser necessário para a memória de nosso país o reconhecimento da importância das garantias de liberdade alcançadas. Acredita que a realização de tal reconhecimento passa pela criação do Dia Nacional da Liberdade, que deve ser comemorado na data de batismo de Tiradentes, 12 de novembro.

Segundo o autor, “A Liberdade como tema da história do Brasil encontra em seus registros inúmeras páginas, reservadas ao acontecimento de lutas que alcançaram grandes vitórias. Como nos mostra a abolição da escravatura, a inconfidência Mineira e seu ideal de liberdade republicana, a luta contra a ditadura e o anseio pela democracia, as diretas já e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Destas batalhas fundamentais despontaram Líderes, Mártires, Heróis e Heroínas que promoveram o reencontro do Brasil com sua Liberdade. O reconhecimento destas conquistas não pode ser esquecido nem deixado de lado. A Liberdade como um dos maiores valores ligada aos princípios da consolidação da democracia merece

todo nosso reconhecimento como alicerce fundamental na organização da sociedade brasileira.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Neilton Mulim.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, é preciso lembrar que em 9 de dezembro de 2010 foi editada a Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Dispõe a referida Lei:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

Nesse sentido, a realização de consultas e/ ou audiências públicas que definam o critério de alta significação passou a ser, a partir da entrada em vigor da Lei 12.345/10, uma condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Todavia, embora as leis processuais devessem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes (art. 1211, CPC), esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, em situação análoga, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que institui o Dia Nacional da Advocacia Pública, que os ditames da citada lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação.

Desta feita, conclui-se pela juridicidade da matéria.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para suprimir o art. 3º, que dispõe cláusula revogatória genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.169, de 2009 com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Liberdade.

**Autor:** Deputado REGINALDO LOPES

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

Relator